



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068779 - PA (2026/0021186-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ISABELA DA SILVA SOARES (PRESO)
ADVOGADA : CAROLINNE ARAUJO LISBOA MAUES - PA027716
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. IRRETROATIVIDADE DE MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na supressão de instância.
2. Fato relevante. A condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do CP) transitou em julgado em 9/8/2019. Na impetração, a defesa alegou flagrante ilegalidade por inobservância do art. 226 do CPP, invocando o Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ e a Resolução n. 484/2022 do CNJ, e requereu a declaração de nulidade do reconhecimento fotográfico via aplicativo e absolvição por falta de provas.
3. Decisões anteriores. O Tribunal estadual, em apelação, apenas readequou a dosimetria. A decisão agravada registrou a supressão de instância por ausência de exame da matéria de fundo no acórdão impugnado. Em sessão virtual, o Relator votou pelo provimento do agravo regimental para conceder parcialmente a ordem, com anulação da condenação e novo exame da prova à luz do Tema n. 1.258.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada nulidade do reconhecimento fotográfico, à luz do art. 226 do CPP e do Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ, pode ser examinada em *habeas corpus* pelo STJ quando o acórdão recorrido não apreciou a matéria, ou se há supressão de instância a impor o manejo de revisão criminal no Tribunal de origem.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, ante a preclusão temporal e a competência do Tribunal de origem; e (ii) saber se a mudança de entendimento jurisprudencial sobre o art. 226 do CPP, ocorrida em 2020, pode retroagir para alcançar condenação que transitou em julgado em 2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Configura supressão de instância o exame, em *habeas corpus*, de nulidade não apreciada pelo Tribunal de origem, pois o acórdão estadual limitou-se à dosimetria. A

via adequada para análise da suposta nulidade é a revisão criminal perante o Tribunal local.

7. É inadequado o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, sob pena de usurpação de competência. O manejo tardio do *writ* atrai preclusão temporal, em homenagem à segurança jurídica e à coisa julgada.

8. A via eleita não comporta reexame fático-probatório. A declaração de nulidade do reconhecimento exigiria revolvimento da prova, incompatível com o *habeas corpus*.

9. A alteração do entendimento jurisprudencial do STJ sobre o art. 226 do CPP, consolidada em 2020, não retroage para alcançar condenações já transitadas em julgado anteriormente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O exame, em *habeas corpus*, de nulidade não apreciada pelo Tribunal de origem configura supressão de instância e impõe o manejo de revisão criminal na instância competente. 2. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, sendo inviável seu manejo tardio por força da preclusão temporal e da segurança jurídica. 3. É vedado o reexame fático-probatório na via do *habeas corpus* para aferir vícios em reconhecimento fotográfico. 4. A mudança de entendimento jurisprudencial do STJ sobre o art. 226 do CPP não retroage para condenações com trânsito em julgado anterior à alteração.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 226; CPP, art. 621, I; RISTJ, art. 21, XIII, c; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo n. 1.258; STJ, AgRg no HC n. 1.084.353/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026; e STJ, AgRg no REsp n. 2.239.258/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornick, que lavrará o acórdão.

Votou vencido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornick os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.068.779 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0021186-6

Número de Origem:

00067684320178140401 20180474235387 67684320178140401

Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAROLINNE ARAUJO LISBOA MAUES

ADVOGADA : CAROLINNE ARAUJO LISBOA MAUES - PA027716

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : ISABELA DA SILVA SOARES (PRESO)

CORRÉU : DANIEL SILVA SOARES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISABELA DA SILVA SOARES (PRESO)

ADVOGADA : CAROLINNE ARAUJO LISBOA MAUES - PA027716

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Reynaldo Soares da Fonseca, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Reynaldo Soares da Fonseca. Aguarda a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Brasília, 29 de abril de 2026



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068779 - PA (2026/0021186-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ISABELA DA SILVA SOARES (PRESO)
ADVOGADA : CAROLINNE ARAUJO LISBOA MAUES - PA027716
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO EXCEPCIONAL DA CONDENAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela paciente contra decisão monocrática da Vice-Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de acórdão de Tribunal de Justiça que manteve condenação pelo crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.
2. Fato relevante. Condenação transitada em julgado em 9/8/2019, para a defesa e para o Ministério Público. Na impetração, a defesa sustenta nulidade da condenação por estar a autoria amparada em reconhecimento fotográfico informal, realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, seguido de confirmação em juízo sem observância das cautelas legais e sem apoio em provas independentes de autoria.
3. Decisões anteriores. A Vice-Presidência indeferiu liminarmente o *habeas corpus* ao fundamento de que a tese de nulidade do reconhecimento não fora apreciada pelo Tribunal de origem, o que impediria o exame direto pela Corte Superior, sob pena de supressão de instância. No agravo regimental, a defesa sustenta a possibilidade de superação desse óbice em razão de ilegalidade manifesta decorrente de condenação fundada exclusivamente em reconhecimento irregular, em desacordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após o trânsito em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante de alegada ilegalidade manifesta consubstanciada em condenação penal transitada em julgado fundada em reconhecimento fotográfico e pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal e com a orientação firmada no Tema repetitivo n. 1.258 do Superior Tribunal de Justiça, é possível: (i) superar o óbice da ausência de apreciação da matéria pelo Tribunal de origem (supressão de instância), em sede de *habeas corpus*; e (ii) reconhecer a nulidade da condenação baseada em

reconhecimento irregular, ausentes elementos probatórios independentes aptos a sustentar o decreto condenatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Em caráter excepcional, a Corte admite a superação do óbice da supressão de instância em habeas corpus, inclusive após o trânsito em julgado da condenação, quando evidenciada ilegalidade manifesta apta a comprometer a validade do édito condenatório.

6. A sentença reconheceu a regularidade do procedimento de reconhecimento ao afirmar que as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal teriam natureza meramente recomendatória e que eventual vício seria suprido pela confirmação do reconhecimento em juízo, entendimento que conflita com a orientação firmada no Tema repetitivo n. 1.258 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual (i) as regras do art. 226 do CPP são de observância obrigatória, (ii) o reconhecimento de pessoa realizado em desacordo com o referido dispositivo não pode servir de lastro à condenação e (iii) o reconhecimento constitui prova cognitivamente irrepetível, de modo que o vício inicial contamina os subsequentes, não sendo possível sua convalidação pela repetição em juízo.

7. No caso concreto, a identificação da paciente teve origem em prévia exposição de fotografias em aplicativo de mensagens, seguida de confirmação em sede policial e judicial, sem observância das cautelas legais do art. 226 do CPP, o que torna inválido o reconhecimento para fins de lastrear, de forma autônoma, a condenação penal.

8. A palavra da vítima e a prova testemunhal considerada pela sentença não se revelam elementos probatórios independentes, pois se limitam a corroborar o reconhecimento previamente realizado, sem relato direto dos fatos pela testemunha, inexistindo, assim, suporte autônomo e idôneo de autoria capaz de manter o decreto condenatório.

9. Configurada ilegalidade manifesta pela condenação fundada em reconhecimento irregular e em provas não independentes, impõe-se a anulação da condenação e o retorno dos autos às instâncias ordinárias, para que nova decisão seja proferida com reexame da prova de autoria, à luz da orientação firmada no Tema n. 1.258 da Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada e conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, anulando-se a condenação imposta à paciente e determinando-se que outra decisão seja proferida, com novo exame da prova de autoria à luz do Tema repetitivo n. 1.258 do Superior Tribunal de Justiça.

Tese de julgamento:

1. A existência de ilegalidade manifesta, consubstanciada em condenação penal transitada em julgado fundada em prova inválida, autoriza a superação, em caráter excepcional, do óbice da supressão de instância em sede de *habeas corpus*.

2. As formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal são de observância obrigatória, e o reconhecimento de pessoa realizado em desacordo com esse dispositivo, como o reconhecimento fotográfico informal, não pode servir de lastro à condenação, tampouco ser convalidado pela mera repetição em juízo.

3. A condenação penal fundada em reconhecimento irregular, desacompanhado de elementos probatórios independentes e idôneos de autoria, deve ser anulada, com determinação de que seja realizado novo exame da prova à luz da orientação firmada no Tema repetitivo n. 1.258 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º, II; Código de Processo Penal, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema repetitivo n. 1.258.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ISABELA DA SILVA SOARES** contra decisão monocrática da Vice-Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

A impetração originária foi dirigida contra acórdão da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Pará, proferido na Apelação n. 0006768-43.2017.8.14.0401, que manteve a condenação da paciente pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Consta dos autos que a condenação transitou em julgado em 09/08/2019, tanto para a defesa quanto para o Ministério Público.

No *writ*, a defesa sustenta, em síntese, a nulidade da condenação, ao argumento de que a autoria foi reconhecida a partir de procedimento realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, consistente em reconhecimento fotográfico informal, seguido de confirmação em juízo, sem a observância das cautelas legais e sem a existência de provas independentes aptas a sustentar o decreto condenatório.

A Vice-Presidência desta Corte indeferiu liminarmente a impetração, ao fundamento de que a matéria suscitada não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impediria seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta a possibilidade de superação do referido óbice, ao argumento de que a condenação estaria amparada exclusivamente em reconhecimento irregular, realizado em desacordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o que configuraria ilegalidade manifesta apta a autorizar o exame da matéria em *habeas corpus*, mesmo após o trânsito em julgado.

Requer, em síntese, o conhecimento e provimento do recurso para: superar o óbice formal do trânsito em julgado e da supressão de instância, diante da alegada ilegalidade manifesta; no mérito do *writ*, anular a condenação imposta à paciente; e determinar sua absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que, embora se trate de juízo de retratação em sede de agravo regimental, entendo mais adequado submeter a matéria ao órgão colegiado, mediante prolação de voto, e não por decisão monocrática.

A opção se justifica pelas particularidades do caso concreto, notadamente o fato de a condenação haver transitado em julgado há considerável lapso temporal (09/08/2019), bem como pela circunstância de que a tese ora deduzida — nulidade do reconhecimento pessoal — não foi objeto de impugnação específica pela defesa em sede de apelação, tampouco apreciada pelo Tribunal de origem.

Nesse contexto, considerando o alcance da providência ora examinada, que pode implicar a desconstituição de condenação definitiva, revela-se mais prudente e adequado que a matéria seja apreciada pelo colegiado.

Superada essa questão, passo ao exame do agravo.

Em juízo de retratação, como dito, entendo que a decisão agravada deve ser reconsiderada.

Com efeito, o indeferimento liminar baseou-se na ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, da tese relativa à nulidade do reconhecimento pessoal, o que, em regra, inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância.

Todavia, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a superação desse óbice quando evidenciada ilegalidade manifesta.

No caso, embora o acórdão impugnado não tenha enfrentado a matéria, verifica-se que a sentença condenatória analisou a questão e afastou a alegação defensiva ao fundamento de que as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal constituiriam mera recomendação legal, bem como de que eventual irregularidade do reconhecimento seria suprida por sua confirmação em juízo.

Tal fundamentação não se harmoniza com a orientação firmada por esta Corte no julgamento do Tema repetitivo n. 1.258, em que se assentou, entre outros pontos, que: i) as regras do art. 226 do CPP são de observância obrigatória; ii) o reconhecimento irregular não pode servir de lastro à condenação; e iii) o reconhecimento de pessoas constitui prova cognitivamente irrepetível, de modo que um procedimento inicial viciado contamina os subsequentes, não sendo possível sua convalidação pela repetição em juízo.

No caso concreto, extrai-se da sentença que a identificação da paciente decorreu de prévia exposição de fotografias em aplicativo de mensagens, seguida de confirmação em sede policial e judicial, sem observância das cautelas legais.

A condenação foi considerada segura com base na palavra da vítima e em prova testemunhal que, contudo, não se revela independente, porquanto limitada a corroborar o reconhecimento previamente realizado.

Com efeito, a testemunha ouvida não presenciou os fatos, restringindo-se a relatar o reconhecimento posterior dos acusados, o que não constitui elemento autônomo de prova de autoria.

Nesse contexto, a manutenção da condenação exige a verificação da existência de elementos probatórios independentes aptos a sustentar o decreto condenatório, providência que não pode ser realizada a partir das premissas jurídicas adotadas na sentença.

Diante disso, fica caracterizada ilegalidade manifesta, a justificar a superação do óbice da supressão de instância.

Ante o exposto, em juízo de retratação, **dou provimento** ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e, desde logo, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, a fim de anular a condenação imposta à paciente, determinando que outra sentença seja proferida, com novo exame da prova de autoria, à luz da orientação firmada no Tema n. 1.258 desta Corte.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068779 - PA (2026/0021186-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ISABELA DA SILVA SOARES (PRESO)
ADVOGADA : CAROLINNE ARAUJO LISBOA MAUES - PA027716
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto por ISABELA DA SILVA SOARES contra decisão de fls. 46/47 do Vice-Presidente, no exercício da Presidência do STJ, que, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ, indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ante a constatação de supressão de instância.

Consta dos autos que a agravante foi condenada em sentença prolatada em 4/9/2017 pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, do CP (roubo com causa de aumento do concurso de pessoas) em 21/11/2016, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 48 dias-multa (fls. 20/30).

Recurso de apelação criminal n. 0006768-43.2017.814.0401 foi parcialmente provido em 22/11/2018 para reduzir a pena, considerada a ocorrência de *bis in idem* na segunda fase, para 9 anos de reclusão e 40 dias-multa (fl. 37). O acórdão ficou assim ementado:

"EMENTA: APELAÇÃO – ART. 157, §2º, II DO CPB – DOIS APELANTES – APELANTE DANIEL SILVA SOARES - PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA PARA REDUÇÃO DA PENA APLICADA – REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – NECESSIDADE DE CORREÇÃO DE UM VETOR JUDICIAL, QUAL SEJA, AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - EXISTÊNCIA DE VETORES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU – PENA BASE MANTIDA POSTO QUE APLICADA DE FORMA JUSTA E PROPORCIONAL – EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU AUTORIZA O JULGADOR A APLICAR A PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – MANUTENÇÃO DA REDUÇÃO DA PENA EM 03 MESES E 06 DIAS MULTA, EM VIRTUDE DA MENORIDADE RELATIVA – REDUÇÃO JUSTA E PROPORCIONAL – MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA – RECURSO DA APELANTE ISABELA DA SILVA SOARES – PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA – REANÁLISE DA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – DESNECESSIDADE DE CORREÇÃO DOS VETORES JUDICIAIS – MANUTENÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA RELATIVA AOS ANTECEDENTES

CRIMINAIS – REINICIDENCIA VERIFICADA – MANUTENÇÃO DA PENA BASE – RETIRADA DA AGRAVANTE DE REINICIDÊNCIA, POSTO QUE UTILIZADA PARA AGRAVAR A PENA BASE – MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTE - PENA FINAL REDUZIDA, FACE A NÃO APLICAÇÃO DA REINICIDÊNCIA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA – MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA – PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, COMUM A AMBOS OS RÉUS – IMPROVIMENTO – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. PLEITO DO APELANTE DANIEL SILVA SOARES - Necessidade de correção de um dos vetores judiciais, qual seja, as circunstâncias do crime, resultando em 02 situações desfavoráveis ao réu, a culpabilidade e as consequências do crime. Em sendo assim, mantenho a pena base aplicada em 06 anos e 06 meses de reclusão e 30 dias multa, por entender que a mesma é justa e proporcional ao crime.

2. Na segunda fase da dosimetria não se observa circunstância agravante, porém foi reconhecida a atenuante de menor idade relativa, descrita no art. 65, I do CP, sendo aplicada a redução em 03 meses de reclusão e 06 dias multa, a qual mantenho, por entender que é proporcional, e que não existe um valor preestabelecido para a referida atenuante, de forma que é aplicada discricionariamente pelo julgador, ficando, assim, a pena intermediária em 06 anos 03 meses de reclusão e 24 dias multa.

3. Na terceira fase da dosimetria, não existem causas de diminuição de pena, contudo resta presente a causa de aumento de pena descrita no inciso II, §2º do art. 157 do CP, pelo que a pena foi elevada em 1/3, majoração que mantenho, fixando a pena final e definitiva em 08 anos, 04 meses de reclusão e 32 dias multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

4. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime fechado, nos termos do art. 33, §2º, 'a' do CPB.

5. Pleito de ISABELA DA SILVA SOARES - não houve a necessidade de correção das valorações de circunstâncias judiciais, as quais foram mantidas, pelo que a pena base deve permanecer em 06 anos e 09 meses de reclusão e 30 dias multa.

6. Na segunda fase da dosimetria não se observa circunstância atenuante, porém foi reconhecida a agravante de reincidência, contudo como a mesma já foi utilizada para agravar a pena base, não pode ser novamente aplicada nesta fase, sob pena de incorrer em bis in idem.

7. Na terceira fase da dosimetria, não existem causas de diminuição de pena, contudo resta presente a causa de aumento de pena descrita no inciso II, §2º do art. 157 do CP, pelo que a pena foi elevada em 1/3, majoração que mantenho, fixando a pena final e definitiva em 09 anos de reclusão e 40 dias multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

8. Em que pese a redução a pena final e definitiva, o regime inicial de cumprimento de pena permanece em fechado, uma vez que a pena é superior a 08 anos e a ré é reincidente.

9. Os apelantes pleiteiam, em comum, a revogação da prisão cautelar, o que não merece prosperar, por

permanecerem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, especialmente a garantia de ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal, conforme devidamente fundamentado pelo magistrado a quo.

10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 31/32)

Consoante guia de recolhimento definitiva, sobreveio o trânsito em julgado para a defesa e para a acusação em 9/8/2019 (fl. 42).

No *writ* (fls. 2/8), a defesa invocou flagrante ilegalidade da condenação por inobservância do art. 226 do CPP, na forma do Tema Repetitivo n. 1258 do STJ e da Resolução n. 484/2022 do CNJ, destacando que: a) não houve prisão em flagrante; b) não houve apreensão de qualquer objeto roubado em posse da agravante; e c) a condenação amparou-se, única e exclusivamente, em reconhecimento fotográfico realizado via *WhatsApp (show-up)* 3 dias após o crime.

Requeru o recebimento da impetração, pois atendidos os requisitos previstos no art. 621, I, do CPP, declarando-se nulidade do reconhecimento, acompanhada de absolvição por falta de provas.

A decisão agravada constatou a supressão de instância, porquanto a matéria de fundo, não foi apreciada no acórdão impugnado.

No presente agravo regimental, a defesa rechaça a supressão de instância porquanto existiria ilegalidade teratológica, em razão do descumprimento de Precedente Qualificado.

O feito foi levado a julgamento sem manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, embora registrada a ciência da decisão agravada (fl. 59).

Em sessão virtual desta Quinta Turma realizada em 23/4/2026 a 29/4/2026, o em. Ministro Ribeiro Dantas votou pelo "*provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e, desde logo, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, a fim de anular a condenação imposta à paciente, determinando que outra sentença seja proferida, com novo exame da prova de autoria, à luz da orientação firmada no Tema n. 1.258 desta Corte*" (fl. 69).

Pedi vista para melhor analisar a questão da supressão de instância, bem assim para avaliar o impacto da reconsideração em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de ajuizamento da revisão criminal no Tribunal de origem.

É o relatório.

Peço respeitosa vênua ao em. Relator, Ministro Ribeiro Dantes, para dele divergir, em razão da inafastabilidade da supressão de instância para análise do presente *writ*.

Primeiramente, é inquestionável que o ato coator não traz qualquer menção ao procedimento do art. 226 do CPP, porquanto o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ apenas analisou a dosimetria penal, sendo plenamente cabível o exercício do direito de manejo da revisão criminal perante o TJPA.

Por segundo, mesmo considerando somente o que consta na sentença, não se alcança o juízo de certeza para declarar a nulidade sem esbarrar na vedação ao reexame fático-probatório da via eleita, apesar de ser inquestionável que o sentenciante registrou não ser imperativa a exigência de colocação da pessoa a ser reconhecida com outras, ao entendimento de que eventuais irregularidades não contaminam a prova (fls. 21/22). Entretanto, em meu sentir, da sentença não se extrai dos depoimentos que foram os policiais que divulgaram fotos da agravante e do corréu no *WhatsApp* e na imprensa, num contexto da apuração de crime praticado por um casal, de moto, preso em flagrante por outro delito (fls. 24/25).

Por terceiro, lembra-se que, por construção jurisprudencial, incide a preclusão temporal para o manejo de *writ* após 6 anos do trânsito em julgado, como na espécie, o que reforça a necessidade do manejo da revisional. Para corroborar:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE JULGADO DESTA CORTE PASSÍVEL DE REVISÃO (ART. 105, I, "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECLUSÃO TEMPORAL EM HOMENAGEM À SEGURANÇA JURÍDICA E À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É incabível o conhecimento do habeas corpus manejado como sucedâneo de revisão criminal quando não inaugurada a competência desta Corte, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal. Julgados.

2. O manejo tardio do writ, após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, atrai a preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual. Nesse sentido: AgRg no HC n. 851.309/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 15/12/2023; AgRg no HC n. 904.189/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/6/2024.

3. É inadequado o manejo de habeas corpus, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de origem (AgRg no HC n. 913.360/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/8/2024;

AgRg no HC n. 253.988/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 1/8/2018). No mesmo sentido, julgados da Suprema Corte: RHC 124110, relator para o acórdão Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 25/2/2021; HC 210212 AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 7/3/2022.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.084.353/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Por quarto, avançando na solução de eventual revisão criminal, registra-se que a aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial, notadamente no que se refere ao art. 226 do CPP, deveria observar que a mudança de entendimento do STJ sobre o tema ocorreu em 2020 e que o trânsito em julgado da presente ação penal ocorreu em 2019, consoante já relatado.

Para corroborar, precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. IRRETROATIVIDADE DA ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, à época do reconhecimento fotográfico ora questionado, considerava as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal como recomendações, cuja inobservância não acarretava nulidade. A mudança de entendimento sobre o tema, ocorrida em 2020, não pode ser aplicada retroativamente a condenações já transitadas em julgado antes da alteração jurisprudencial.

2. No caso concreto, além de todas as testemunhas presenciais, afirmaram, em juízo, que os irmãos "Preto e Garrincha" foram os autores do delito, o trânsito em julgado ocorreu no ano de 2020, muito antes do novo entendimento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.239.258/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

Diante do exposto, pedindo respeitosa vênia ao em. Relator, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0021186-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.068.779 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067684320178140401 20180474235387 67684320178140401

PAUTA: 29/04/2026

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAROLINNE ARAUJO LISBOA MAUES
ADVOGADA : CAROLINNE ARAUJO LISBOA MAUES - PA027716
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ISABELA DA SILVA SOARES (PRESO)
CORRÉU : DANIEL SILVA SOARES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISABELA DA SILVA SOARES (PRESO)
ADVOGADA : CAROLINNE ARAUJO LISBOA MAUES - PA027716
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornick, que lavrará o acórdão."

Votou vencido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155165641641@ 2026/0021186-6 - HC 1068779 Petição : 2026/0005772-1 (AgRg)